



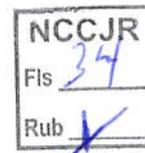
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 432/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 497/2019, que “DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE OPEREM SEUS VEÍCULOS COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE EMBARQUE DEFEITUOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Faissal.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Seto

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/03/2020, tendo sido cumprida no dia 11/03/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/03/2020, tendo a esta aportada no dia 13/03/2020, conforme as fls. 02 e 25/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 497/2019, de autoria do Deputado Faissal, que dispõe sobre a aplicação de multa as empresas concessionárias de transporte público que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências.

Justifica o Autor o seguinte:

“Cuida-se de Lei que tem por objetivo proibir a circulação de veículos destinados ao transporte público intermunicipal, explorado sob a forma de concessão, que estejam com defeito na plataforma de embarque.

Visa tal lei, portanto, garantir a acessibilidade das pessoas que, de algum modo, necessitam dessa mobilidade para viabilizar a utilização dos serviços de transportes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.”

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, que emitiu parecer favorável ao projeto de lei, tendo sido aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária no dia 04/03/2020.



Posteriormente, foi apresentado pelo Autor do presente Projeto de Lei, o Substitutivo Integral n.º 01, no dia 16/09/2020, visando adequações legais, com a seguinte justificativa:

“O presente substitutivo integral tem por objetivo aprimorar o projeto de lei 497/2019, no sentido de incorporar disposições da Portaria n.º 269 do Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, que estabelece que todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 152/2009, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, deverão possuir, como meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular, devidamente certificados por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro/Cgcre, com posterior registro junto ao Inmetro, em observância ao disposto na Portaria Inmetro n.º 164/2015.

Cientes de que nem todos os veículos de transporte intermunicipal em circulação em Mato Grosso foram fabricados após a data estabelecida na citada portaria e, também, que a própria portaria estabelece a utilização de outros equipamentos e dispositivos para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propusemos alterações no texto legislativo para não penalizar quem por ventura esteja cumprindo as normas do INMETRO.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta legislativa.”

Em seguida, os autos reencaminhados novamente a Comissão Mérito, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Seguidamente, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 09/12/2020 (fls. 33), para parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



Conforme ressaltado anteriormente a proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa dispor sobre a aplicação de multa as empresas concessionárias de transporte público que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte intermunicipal com plataforma elevatória de embarque defeituosa ficam proibidos de circular.

§ 1º Esta Lei não se aplica aos veículos:

I - que não possuam plataforma elevatória de embarque, ou;

II - que estejam sob as disposições do art. 5º da Portaria INMETRO/MDIC nº 269, de 02 de junho de 2015.

§ 2º A proibição estabelecida no caput cessa no momento em que a plataforma elevatória de embarque for devidamente reparada.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica multa no valor equivalente a trinta Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo único Em caso de reincidência do descumprimento legal, o valor poderá ser aplicado em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Preliminarmente, como trata de questões eminentemente administrativas, enquadra-se na competência residual ou remanescente dos Estados, conforme prevê o artigo 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

[ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]

= RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Portanto, conforme jurisprudência acima mencionada, os Estados detêm a competência para legislar sobre transporte público intermunicipal, consubstanciando-se, tão somente, em matéria atinente ao direito administrativo.

Ademais, conforme se infere da justificativa do projeto de Lei, este visa resguardar o direito de acessibilidade aos deficientes e idosos, que necessitem da plataforma para efetiva utilização do transporte público intermunicipal, o que evidencia seu caráter de garantia dos direitos constitucionais, notadamente, no que diz respeito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, tema este de competência comum dos entes federados e legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, no âmbito de competência legislativa concorrente, cabe aos estados a competência suplementar, sendo que, a união limita-se a edição de normas gerais sobre o tema, ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a união, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em legislação federal, conforme dispõe o artigo 24, §§ 1º e 2º da CF/88, vejamos:

Art. 24 (...)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Dentre as normas gerais sobre o tema, podemos citar a Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em no artigo 8º e inciso IV do artigo 9º, estabelece como sendo dever do Estado – englobando os entes federativos – a obrigatoriedade de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos ali estabelecidos, disponibilizando pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque, *ipsis litteris*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; (grifei e negritei)

De mais a mais, referida Lei n.º 13.146/2015, no artigo 46º e 48º, assegura as pessoas com deficiência, o direito ao transporte em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, o qual se dará com prioridade e segurança nas situações de embarque e desembarque, a saber:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

5



§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Dessa forma, a propositura ao estabelecer multas para as concessionárias e/ou permissionárias, atua nesta linha de alinhar com a legislação Federal, restando patente à competência legislativa suplementar para tratar da matéria, não, havendo, em que se falar, em vício de inconstitucionalidade formal (artigo 24, inciso XIV, §2, da CF/88).

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, que diz respeito à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelecem a reserva de iniciativa a apenas algumas pessoas ou órgãos, para garantia da independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, quais sejam, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com efeito, nenhum dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), pode interferir nas competências e atribuições de cada um, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da CRFB¹ e artigo 9º da CE/MT².

Nesse sentido, o artigo 61º da Constituição Federal, estabelece as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, sendo expressamente previsto no artigo 39º da Constituição Estadual.

No caso em apreço, embora relacionadas ao funcionamento do órgão vinculado ao Poder Executivo, entendemos que a proposta Legislativa não se amolda em nenhuma hipótese de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



iniciativa reservada do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, para corroborar com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato, no julgamento da ADI 1009465-43.2017.8.11.0000, entendeu inexistir vício de inconstitucionalidade formal em Lei de conteúdo análogo, *in casu*, a Lei n.º 6.131/2016, do Município de Cuiabá, que dispõe sobre a aplicação de multa às empresas de transporte coletivo, explorado sob a forma de concessão, que estejam com defeito na plataforma de embarque.

Eis o teor do acordão:

*“ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1009465-43.2017.8.11.0000
AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL
EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.131/2016 – CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - LEI QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA - VÍCIO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.
A Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, visa garantir a acessibilidade das pessoas que, de algum modo, necessitam dessa mobilidade para viabilizar a utilização dos serviços de transportes.
A gênese da norma encontra guarida com o texto constitucional e não se pode afirmar que sua regulamentação se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.
(N.U 1009465-43.2017.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, Órgão Especial, Julgado em 14/02/2019, Publicado no DJE 21/02/2019)*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR. no Recurso Extraordinário 1.227.510, reconheceu a constitucionalidade de Lei, de autoria parlamentar, a qual garante o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos sanitários localizados em portos, aeroportos, rodoviárias, postos de saúde e hospitais públicos, mediante a instalação de equipamentos adequados para o seu uso, não incorrendo em vício de iniciativa:

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E

7



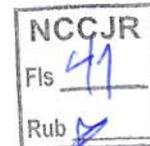
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1227510 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Logo, entendemos que o presente Projeto de Lei, não incorre em vício de iniciativa, estando em conformidade com a decisão acima mencionada, sendo, portanto, prerrogativa do Parlamento de deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além disso, quanto à inconstitucionalidade material, verifica-se haver plena compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 497/2019, de autoria do Deputado Faissal, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

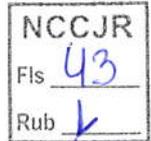
Sala das Comissões, em 30 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 497/2019 – Parecer n.º 432/2021
Reunião da Comissão em 30 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson S. S.
Relator (a): Deputado (a) Wilson S. S.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 497/2019, de autoria do Deputado Faissal, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



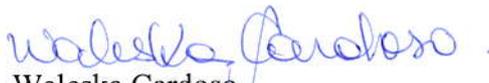
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	30/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 497/2019 “c/Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Deputado Faissal		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado WILSON SANTOS presencialmente com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR